



LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

“Institui o Plano de Desenvolvimento Turístico de Iperó e dá outras providências.”.

VANDERLEI POLIZELI, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE IPERÓ**

Art. 1º. O Plano de Desenvolvimento Turístico de Iperó-SP é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentável do turismo no município visando à melhoria das condições de vida da população com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º. O presente Plano de Desenvolvimento Turístico de Iperó determina que a missão do município em relação à atividade turística será a de proporcionar experiências memoráveis integrando a importância da Agricultura Orgânica e Familiar, da Fazenda Nacional de Ipanema e da Ferrovia, estabelecendo estrutura de lazer e serviços de qualidade para moradores e turistas, a partir de diversificada oferta turística e produtos turísticos competitivos, buscando consolidar-se como destino turístico, diversificando as opções de lazer e entretenimento e com respeito a todas as dimensões da sustentabilidade e a acessibilidade.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 3º. Tem como finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social, sendo este um instrumento de implantação da atribuição da Secretaria Municipal de Meio Rural, Ambiente e Turismo de Iperó, responsável pela coordenação e execução das políticas e planos voltados para atividades turísticas do Município.

Art. 4º. Esta Lei Complementar institui o Plano de Desenvolvimento Turístico, estabelecendo, os objetivos, metas, estratégias, programas e respectivos projetos, na forma dos anexos I e II, distribuídos da seguinte forma:



I - **Volume I** - Inventário Turístico;

II - **Volume II** - Diagnóstico.

Art. 5º. A municipalidade promoverá o desenvolvimento turístico de Iperó, buscando sempre a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 6º. A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania, obedecendo aos princípios consagrados na legislação vigente.

Art. 7º. O Plano de Desenvolvimento Turístico faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 8º. O Plano de Desenvolvimento Turístico tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 9º. Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

Parágrafo único. O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pela legislação federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano de Desenvolvimento Turístico.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 10. Constituem-se diretrizes deste Plano de Desenvolvimento Turístico:



- I - Sustentabilidade turística;
- II - Diversificação da oferta turística;
- III - Consolidação do destino.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e projetos detalhados constam dos anexos, referidos no art. 4º dessa Lei.

CAPÍTULO IV - DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 11. O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei, devendo ser consideradas todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas que estejam relacionadas ao Turismo com o objetivo de expandir as atividades do setor e o fortalecimento de Iperó como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 12. Para a viabilização do Plano de Desenvolvimento Turístico poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

- I - Recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;
- II - Taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da Lei;
- III - Recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia;
- IV - Outros instrumentos financeiros que venham a ser instituídos pela legislação.

Art. 13. O Município poderá instituir por meio de Lei específica, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano e Desenvolvimento Turístico, desde que o faça em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



Parágrafo único. Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos que se enquadrarem no âmbito do Plano de Desenvolvimento Turístico.

Art. 14. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei Complementar, bem como, a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

Parágrafo único. A revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico deverá ser realizada bianualmente.

Art. 15. As alterações do Plano de Desenvolvimento Turístico, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, antes de serem encaminhadas a Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Parágrafo único. O COMTUR de acordo com suas atribuições poderá encaminhar, requerer ou solicitar alterações de acordo com aprovação em suas instâncias deliberativas no rito e forma requeridos por Lei.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 16. A implementação da estrutura prevista nesta Lei Complementar será gradualmente efetivada.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, EM 30 DE JUNHO DE 2017.

VANDERLEI POLIZELI
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria, em 30 de junho de 2017.

JOYCE HELEN SIMÃO

Secretária de Planejamento e Desenvolvimento